



SENADO FEDERAL

Cria o Selo Verde Café Amazônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado o Selo Verde Café Amazônia, com o objetivo de atestar a sustentabilidade e os interesses social e ambiental da cafeicultura brasileira.

Art. 2º O Selo Verde Café Amazônia poderá ser concedido ao cafeicultor que atender aos seguintes critérios:

I – comprovar a regularidade ambiental e trabalhista mediante a apresentação da inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e da certidão negativa de débitos trabalhistas;

II – cultivar o café em sistemas produtivos sustentáveis no bioma Amazônia, incluindo sistemas de baixa emissão, como agroflorestais, integração lavoura-pecuária-floresta (ILPF) ou manejo conservacionista de solos e águas em áreas consolidadas, de modo a otimizar o uso da terra e preservar os recursos naturais;

III – explorar a atividade de maneira sustentável, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

IV – desenvolver sua atividade agrícola sustentável na Amazônia Legal, conforme definição da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, com alteração da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por cafeicultor o agricultor que se dedica à cultura do café ou a cooperativa composta desses agricultores.

Art. 3º O selo de que trata esta Lei será concedido pelo órgão federal competente, mediante solicitação do cafeicultor, conforme regulamento.

§ 1º O órgão federal competente poderá credenciar instituição para certificar os empreendimentos dos agricultores que pleitearem o Selo Verde Café Amazônia e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

§ 2º A verificação do cumprimento dos critérios para concessão e manutenção do selo dar-se-á, preferencialmente, por meio digital e automatizado, utilizando-se de cruzamento de dados de sistemas oficiais já existentes e de tecnologias de sensoriamento remoto, dispensando-se vistorias presenciais quando a conformidade puder ser atestada remotamente.

Art. 4º O selo de que trata esta Lei terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria do órgão federal competente.

Parágrafo único. Na hipótese de o cafeicultor, durante o prazo de validade de que trata este artigo, descumprir os critérios que autorizaram a concessão do selo, o órgão federal competente deverá cassar o correspondente direito de uso.





SENADO FEDERAL

Art. 5º As despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do selo de que trata esta Lei serão custeadas mediante pagamento pelo cafeicultor de preço público ou tarifa, conforme o caso.

Art. 6º O cafeicultor poderá usar o Selo Verde Café Amazônia como lhe aprouver na promoção da sua empresa e de seus produtos.

Art. 7º Os critérios técnicos específicos para a certificação e os procedimentos para a obtenção do Selo Verde Café Amazônia serão estabelecidos em regulamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

